



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87
RECURSO Nº. : 108.413
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301

DILIGÊNCIA - A diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem aprofundamento nas investigações para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da sociedade configura hipótese de desvio de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de comprovação de lançamento contábil a título de recebimento de clientes, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, (art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82), aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na Declaração de Rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1.980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.

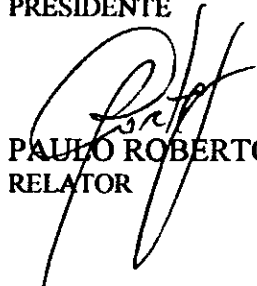


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301
RECURSO Nº. : 108.413
RECORRENTE : COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 151/157, da decisão prolatada às fls. 135/140, da lavra da Delegada-substituta da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 54, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades fiscais: 1) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações registradas na conta de fornecedores em 31/12/88; 2) omissão de receita operacional, caracterizada pela omissão de registro na contabilidade, do pagamento de duplicatas, efetuados no ano de 1988; 3) omissão de receita, caracterizada pelo registro na contabilidade, no mês de dezembro de 1988, de ingressos de recursos na conta caixa, a crédito da conta clientes, cuja origem não foi comprovada pela empresa; 4) multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A empresa impugnou a exigência (fls. 63/67), alegando, em síntese, que, com relação à omissão de receitas pela não comprovação das obrigações registradas na conta fornecedores em 31/12/88, no montante de Cz\$ 58.379.511,08, esse valor está incluso no total de Cz\$ 115.141.292,73, que é justamente o saldo da conta fornecedores em 31/12/88, lançado no balanço geral e nos livros contábeis, cujas folhas representativas estão anexadas. Que a autuação advém pelo fato de não terem sido localizados os comprovantes e as notas fiscais de compras. No entanto, essa presunção concebida no art. 180 do RIR/80 é "juris tantum", ou seja, admite a prova em contrário. E a prova em contrário somente poderá ser feita mediante diligência nos livros fiscais e contábeis dos aludidos fornecedores, onde se demonstrarão os lançamentos das notas fiscais correspondentes.

Quanto à omissão de receita apurada pela omissão de registro na contabilidade dos pagamentos de duplicatas, efetuados no ano de 1988, a denúncia estaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301

embasada em "...declarações enviadas a esta fiscalização pelos respectivos fornecedores...", cujas declarações, no entanto, não foram anexadas ao processo para propiciar o amplo direito de defesa a que a impugnante faz jus constitucionalmente. Que o cerceamento de defesa vicia qualquer processo de nulidade, principalmente em se tratando de documento essencial constitutivo de pretensão direito do fisco, no caso, que não fora exibido à parte contrária.

Relativamente à omissão de receita caracterizada pelo registro na contabilidade, no mês de dezembro de 1988, de ingressos de recursos no caixa, a crédito da conta clientes, afirma que essa exigência se origina de puro equívoco na conferência dos documentos contábeis da autuada, pois a origem dos recursos ingressados no caixa se devem a lançamentos no diário feitos desde 29/07/88, por conta de vendas a prazo realizadas mediante cheques pré-datados (ou que não foram compensados em curto prazo por falta de fundos), cujos lançamentos se operaram, inicialmente, a débito de clientes e a crédito de caixa em virtude da não disponibilidade financeira decorrente da natureza das operações. A cronologia dos respectivos lançamentos obedeceu ao seguinte calendário, comprovando o saldo da conta clientes conforme fls. do diário:

29/07/88 - Débito de clientes; crédito de caixa: Cz\$ 1.990.000,00 (diário nº 01, fls. 08);

31/08/88 - débito de clientes; crédito de caixa: Cz\$ 7.998.000,00 (diário nº 01, fls. 12);

30/09/88 - débito de clientes; crédito de caixa: Cz\$ 12.081.366,18 (diário nº 01, fls. 16);

30/10/88 - s/movimento;

30/11/88 - débito de caixa: 33.10.60.99 (ICM s/compra); crédito de clientes: referente lançamento indevido de Cz\$ 762.500,00 (diário nº 01).

Como se pode ver, até o mês de dezembro de 1988, o saldo da conta clientes era de Cz\$ 21.306.866,18. Em 30/12/88, tendo em vista o real recebimento do numerário, se completaram os lançamentos com o débito de caixa (Cz\$ 10.700.000,00 e Cz\$ 9.810.600,00) e a contrapartida de crédito de clientes. Dessa forma, os ingressos estão comprovados, tendo tido origem a exigência fiscal em mero equívoco fiscalizatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301

A última pretensão fiscal diz respeito a multa porque teria sido entregue, a destempo, a declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1989. Procede a denúncia, porém a multa correspondente fora recolhida como se comprova com a cópia xerografada do DAE em anexo, ou seja, houve o recolhimento espontâneo.

Finaliza requerendo a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, ou acaso desprezada a preliminar, após deferida a diligência e desfeita a presunção “juris tantum” em que está apoiado o auto, julgado improcedente por falta de amparo legal.

Informação fiscal às fls. 130/134, através da qual a autuante propugna pela manutenção do crédito tributário nos moldes em que foi constituído.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls. 135/140, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A presunção “Juris Tantum” de omissão de receita não ilidida pela falta de contrariedade séria, justifica o lançamento sobre as parcelas subtraídas ao crivo tributário.

É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, apurada com base no imposto devido em razão de omissão de receita levantada em fiscalização.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Ciente da decisão em 08/04/94, como faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 149, a empresa faz interpor, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 151/157, pelo qual preliminarmente, propugna a nulidade do auto de infração, requer a reforma da decisão monocrática e a realização de diligências.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, como visto do relatório, em seu apelo de fls. 151/157, limita-se a reproduzir, quase que totalmente, a impugnação que inicialmente fez, complementando que em face de não ter havido diligência, teria sido ferido o seu direito de defesa, requerendo, ao final, a este Colegiado, seja acatada a preliminar de nulidade.

Ora, em primeiro lugar, de todas as oportunidades que a contribuinte teve (por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização, conforme Termo de Início de fls. 01; nas Intimações Fiscais de fls. 51 e 52; quando da fase impugnatória ou no recurso voluntário), ao invés de apresentar as provas materiais suficientes para infirmar a presunção legal, simplesmente respondeu não haver localizado a documentação solicitada, tentando passar a obrigação da comprovação para o Fisco. Em segundo lugar, vê-se dos autos do processo, da informação fiscal de fls. 130/134 e, sobretudo da r. decisão de fls. 135/140, a absoluta desnecessidade de realização de diligência, já que todas as infrações apontadas foram suficientemente instruídas.

Com respeito ao alegado cerceamento do direito de defesa pela falta de inclusão nos autos, por parte da autuante, das declarações obtidas junto aos fornecedores, relativamente aos pagamentos não contabilizados, tais documentos foram acostados aos autos, às fls. 121/129. A única inobservância dos preceitos legais verificada, ocorreu justamente por parte da contribuinte, pela não conservação dos documentos e papéis relativos a sua atividade, conforme preceitua o artigo 165 do Regulamento do imposto de renda (RIR/80).

Nego, pois, o pedido de diligência formulado, bem como a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301

Quanto ao mérito, o voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

1 - Passivo fictício:

A fiscalizada não logrou comprovar a realidade do seu passivo circulante, em 31/12/88, na conta Fornecedores, em relação à quantia de Cz\$ 58.379.511,08.

Permanece como tal. Em nenhuma fase do procedimento a recorrente logrou trazer à colação os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Neste caso, a prova documental é absolutamente necessária para o convencimento do julgador. Não a produzindo o contribuinte, ou o fazendo insatisfatoriamente, não há como infirmar a acusação constante do auto de infração, nesta parte, pelo que não merece reparo a decisão recorrida.

2 - Pagamentos não contabilizados:

Deixou a recorrente, de efetuar os registros contábeis no valor de Cz\$ 7.814.140,70, relativos aos pagamentos a fornecedores durante o ano de 1988.

A falta de registro contábil do pagamento a fornecedores, autoriza a presunção de que foram efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12 § 2º).

Ocorrida a hipótese, inverte-se o ônus da prova, já que a escrituração somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando estiver de acordo com as disposições legais e estribada em documentação hábil, o que não ocorreu no caso sob julgamento (Decreto-lei citado, art. 9º e §§).

A contribuinte deveria infirmar a presunção legal que é relativa, através da demonstração de erro contábil ou que o pagamento se fizera através de receitas contabilizadas. Em não o fazendo, a decisão recorrida deve ser mantida.

3 - Recebimentos não comprovados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301

O presente item da autuação refere-se ao fato de a recorrente ter contabilizado a título de ingresso na conta caixa, no mês de dezembro de 1988, de recursos da ordem de Cz\$ 9.810.600,00 e Cz\$ 10.700.000,00, respectivamente, utilizando como contrapartida a conta "Clientes".

Intimada pela fiscalização a comprovar a efetividade das operações, apenas alegou que as mesmas originaram-se de vendas a prazo, mediante a movimentação de cheques pré-datados, ou de cheques que não foram compensados em curto prazo pela falta de fundos, mas deixou de apresentar documentação hábil dos ingressos, o que poderia ser feito com recibos, extratos bancários, ou até mesmo com cópia dos cheques mencionados.

Efetivamente, deixou a autuada de comprovar através de documentação hábil e idônea, os registros contábeis levados a efeito. De imediato, o fiscal autuante deu o mesmo tratamento aos suprimentos de caixa efetuados por pessoas ligadas, ou seja, presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação.

Na hipótese em questão, necessário se faz a exclusão do saldo da conta "caixa" dos valores não comprovados e, no caso de eventual saldo credor, aí sim a tributação por omissão de receitas.

A falta de comprovação dos registros contábeis, relativos a ingressos de recursos na conta "Caixa", por si só, não autoriza a presunção legal de que os mesmos foram efetuados com recursos mantidos à margem da escrita oficial da empresa.

Dessa forma, não vejo como manter o presente item, por falta de tratamento condizente, do lançamento efetuado.

4 - Multa por atraso na entrega da declaração:

A recorrente efetuou a entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, com atraso. Ao efetuar o lançamento de ofício, a fiscalização acresceu a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, em razão do citado atraso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/000.943/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.301

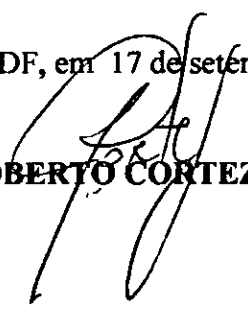
Não posso deixar de reconhecer que a recorrente tem razão quando não se conforma com a multa exigida, pois a jurisprudência deste Colegiado, hoje mansa e pacífica, não admite a aplicação da multa de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1967/82 e IN-SRF nº

11/83, em lançamento de ofício. Cite-se, a propósito, o Acórdão nº 101-85.901, cuja ementa é a seguinte:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1967, de 1982 (art. 8º do Decreto-lei nº 1968/82), aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na Declaração de Rendimentos. Na hipótese de lançamento “ex officio”, a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua da tributação, a parcela de Cz\$ 20.510.600,00, relativa a recebimento de clientes, bem como a importância relativa a multa de que trata o artigo 17 do Decreto-lei nº 1967/82.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTÉZ - RELATOR.